



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001799/2003-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.288 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2014
Matéria PER/DCOMP
Recorrente HEWLETT PACKARD ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

RESTITUIÇÃO.

Cabe admitir a restituição de pagamento indevido quando os documentos acostados aos autos comprovam o direito líquido e certo do contribuinte, em homenagem ao princípio da verdade material

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Acórdão
André Mendes de Moura - Presidente e Redator para Formalização do

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF (Regimento Interno do CARF), a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura em 15.09.2015. Da mesma maneira, tendo em vista que o relator Maurício Pereira Faro não integra o quadro de Conselheiros do CARF, o Presidente André Mendes de Moura será o responsável pela formalização do voto.

Participaram do julgamento os conselheiros Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Mauricio Pereira Faro, Sergio Luiz Bezerra Presta, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva (Presidente à Época do Julgamento).

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo contribuinte contra acórdão que julgou procedente o auto de infração. Por bem resumir a questão ora examinada, adoto e transcrevo o relatório do órgão julgador *a quo*:

Trata-se de manifestação de inconformidade (fl. 84) em face de Despacho Decisório (fls. 21 e 22), que homologou parcialmente a Declaração de Compensação 06414.824058.310504.1.3.03-0179 (fls. 06 a 09), por insuficiência de direito creditório decorrente de Saldo Negativo de IRPJ a Pagar do ano-calendário de 2002.

2. No parecer que acompanha o referido Despacho, a autoridade aprecia os fatos e oferece os fundamentos para a decisão, conforme resumo abaixo:

i) haveria divergência entre os pagamentos de IRPJ-Estimativa que 1 teria gerado o Saldo Negativo de IRPJ a Pagar, do ano-calendário de 2002, declarados na DIPJ, e os valores efetivamente pagos;

ii) o interessado teria, ainda, incluído na estimativa de 03/2002, recolhimento referente a incentivo fiscal, que não poderia ser objeto de restituição;

iii) em razão disso, o direito creditório decorrente do Saldo Negativo de IREI a Pagar do ano-calendário de 2002, seria reduzido de R\$ 80.929,01 (fl. 11), conforme consta da DIPJ, para R\$ 49.877,23, consoante apurado pela autoridade (fls. 21 e 22);

iv) em consequência, foram homologadas a DCOMP em formulário• (fls 01 e 02) e a DCOMP eletrônica 10305.17500.310504.1.3.02-,8981 (fls. 10 a 13), e, apenas parcialmente, a DCOMP eletrônica 064414.82405.310504.1.3.03-0179 (fls. 06 a 09).

3. Cientificado do Despacho Decisório, em 19/06/2008 (fl. 29), o interessado protocolizou manifestação de inconformidade, em 11/07/2008 (fl. 84), apresentando as seguintes informações e pedido, em resumo:

i) teria emitido, para os meses de 03/2002 e 04/2002, documento de retificação de DARF (fl. 85), alterando o código de arrecadação 9032 - IRPJ Opção FINAM para o código 2319 - IRPJ- Estimativa, conforme cópias juntadas (fls.86 e 87);

ii) requer, assim, seja considerada a referida retificação de DARF's e tomada sem efeito a cobrança do IRPJ no valor original de R\$ 52.376,33 (fls. 14, 24 e 25).

Em face de tais argumentos, entenderam os membros da 8ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO-I, por unanimidade de votos, indeferir a impugnação, e por via de consequência, julgar procedente o lançamento, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DARF - REDARF NÃO ATENDIDO. APRECIACÃO PELAS INSTÂNCIAS JULGADORAS. IMPOSSIBILIDADE.

A irresignação em face do não atendimento a pedido de REDARF não instaura litígio administrativo passível de apreciação pelas instâncias julgadoras, por falta de previsão legal, cabendo ser aplicado ao caso o disposto no artigo 56, parágrafo 1º, da Lei 9.784/99, que trata do recurso hierárquico.

RECOLHIMENTO DE INCENTIVO FISCAL. INTEGRAÇÃO NO SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSSIBILIDADE.

A inclusão de valor recolhido a título de investimento incentivado, no Saldo Negativo do IRPJ a Pagar do, ano, não é admitida pelas normas fiscais de apuração do imposto, estando, assim, obstada sua utilização como direito creditório na compensação tributária.

Solicitação Indeferida

Em face do referido acórdão de Primeira Instância o contribuinte (HEWLETT PACKARD ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A) interpôs Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura - Redator para Formalização do Voto

Em face da necessidade de formalização da decisão proferida nos presentes autos, e tendo em vista que o relator originário do processo não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, encontro-me na posição de Redator, nos termos dos arts. 17 e 18, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Informo que, na condição de Redator, transcrevo literalmente a minuta que foi apresentada pelo Conselheiro durante a sessão de julgamento. Portanto, a análise do caso concreto reflete a convicção do relator do voto na valoração dos fatos. Ou seja, não me encontro vinculado: (1) ao relato dos fatos apresentado; (2) a nenhum dos fundamentos

adotados para a apreciação das matérias em discussão; e (3) a nenhuma das conclusões da decisão incluindo-se a parte dispositiva e a ementa.

A seguir, a transcrição do voto.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme consta no relatório, trata-se de manifestação de inconformidade (fl. 84) em face de Despacho Decisório (fls. 21 e 22), que homologou parcialmente a Declaração de Compensação 06414.824058.310504.1.3.03-0179 (fls. 06 a 09), por insuficiência de direito creditório decorrente de Saldo Negativo de IRPJ a Pagar do ano-calendário de 2002.

Entendo que o ponto nodal do presente caso é a possibilidade, ou não, da utilização de REDARF após a decisão do despacho decisório, bem como a origem do crédito alegada pela Recorrente. Vejamos.

Alega o Recorrente que a insuficiência do direito creditório que ensejou a homologação apenas parcial da DCOMP 064414.82405.310504.1.3.03-0179, se deve ao fato de a autoridade não ter considerado, como pagamentos de IRPJ- Estimativa dos meses de 03/2002 e 04/2002, os valores de R\$ 28.083,47 e R\$ 32.365,76, originalmente recolhidos como incentivo fiscal, a título de IRPJ- Opção FINAM, código 9032 (fls. 86 e 87), e, posteriormente, retificados pelo pedido de retificação de DARF, REDARF (fl. 85), para IRPJ- Estimativa, código 2319.

Deve ser notado, porém, que, consoante os registros existentes no Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SIEF, da RFB, somente o valor de R\$32.365,76, do mês 04/2002, foi retificado, da IRPJ- Opção FINAM, código 9032, para IRPJ- Estimativa, sob o código 2319 (fl. 93). Esta é a razão pela qual a autoridade incluiu tal valor na composição do Saldo Negativo de IRPJ a Pagar do ano-calendário de 2002 (fl. 21).

Embora não conste do SIEF que tenha sido realizada a mesma alteração de código, para o valor R\$ 8.083,47, esta quantia está registrada como recolhimento a título de IRPJ- Opção FINAM (fl. 95), na forma do DARF original (fl. 86).

Importa observar que a citada insuficiência de crédito se deveu, em valores precisos, conforme demonstrativo a seguir apresentado, aos recolhimentos de IRPJ- Estimativa do ano-calendário de 2002 realizados a menor em relação aos declarados na respectiva DIPJ, da seguinte forma: R\$ 28.001,71, de 03/2002 (correspondentes, aproximadamente ao citado recolhimento de IRPJ- Opção FINAM, de R\$ 28.083,47), R\$ 1.190,77, referente às diferenças de 07/2002 e 08/2002, e de R\$ 1.859,31, relativo às diferenças de 10/2002, 11/2002 e 12/2002, totalizando, as insuficiências dos períodos, R\$ 31.051,79, conforme se demonstra no quadro abaixo:

Mês de Vencimento	PAGAMENTOS constantes do SIEF	PAGAMENTOS declarados na DIPJ- AC 2002	Diferença no mês entre SIEF e DIPJ	Diferença por período entre SIEF e DIPJ	
				Valor	Origem
fev/02	5.410,50	5.410,50	-		
mar/02	226.850,44	254.852,15	(28.001,71)	(28.001,71)	mar/02
abr/02	32.365,76	297.682,97	(265.317,21)		
mai/02	265.317,21	-	265.317,21	-	
jun/02	637.037,47	637.037,47	-		
jul/02	789.871,95	901.939,49	(112.067,54)		
ago/02	1.505.876,55	1.394.999,78	110.876,77	(1.190,77)	jul/02 e ago/02
set/02	902.021,68	902.021,68	-		
out/02	2.337.600,26	2.298.475,97	39.124,29		
nov/02	2.660.488,99	2.532.788,52	127.700,47		
dez/02	46.850,81	215.534,88	(168.684,07)	(1.859,31)	out/02, nov/02 e dez/02
Total	9.409.691,62	9.440.743,41	(31.051,79)	(31.051,79)	

Todavia o equívoco expresso na contestação da exclusão anteriormente referida do valor de R\$32.365,76, está demonstrada e a Recorrente, com respeito às diferenças apontadas no quadro acima, questiona aquela relativa ao mês 03/02, quando recolheu o IRPJ- Opção FINAM, código 9032, objeto de posterior pedido de retificação.

Embora o pedido de retificação do DARF não tenha sido atendido pela administração fiscal, deve-se observar o princípio da verdade material, mesmo porque a restituição de pagamento indevido é conduta imposta pela moralidade administrativa (art. 37 da Constituição Federal). Assim, há que se concluir que tal questão deve ser discutida no âmbito do presente processo de compensação.

Tem cabimento, assim, a pretensão da Recorrente em converter, recolhimento efetuado a título de incentivo fiscal, IRPJ- Opção FINAM, de 03/2002, em pagamento de IRPJ - Estimativa do mês, para fins de compor o Saldo Negativo de IRPJ a Pagar do ano-calendário de 2002, transformando tal saldo em direito creditório utilizável na compensação de débito de IRPJ- Estimativa relativo a 12/2003 (fls. 07 e 08).

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Redator para Formalização do Voto